



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009789/98-16  
Recurso nº. : 140.427  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : JOEL FERNANDO CABRAL (ESPÓLIO)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.855

IRPF. RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE - O direito de o contribuinte pleitear restituição do IRPF, pago sob regime de antecipação, extingue-se com o decurso de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário. Os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - No lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOEL FERNANDO CABRAL (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.009789/98-16  
Acórdão nº : 106-14.855

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.009789/98-16  
Acórdão nº : 106-14.855  
Recurso nº. : 140.427  
Recorrente : JOEL FERNANDO CABRAL (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Os autos têm início com a petição de fls.1, assinada pela inventariante Zilce Maria Souza Lima Cabral (doc. de fl.59 e 62/63), protocolada em 29/12/1998, que tem por objetivo o reconhecimento da isenção de imposto sobre a renda incidente sobre proventos de aposentadoria pertinentes aos anos – calendários de 1993 a 1999, sob a justificativa que o contribuinte era portador de cardiopatia grave, doença especificada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, e alterada pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/1995 .

A autoridade preparadora em decisão de fls. 89 a 103, considerou procedente o pedido de restituição do imposto pago de abril de 1995 a abril de 1997.

*Cientificada dessa decisão, tempestivamente, a representante legal do espólio protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 168 a 172.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido em decisão de fls. 180 a 185, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.** O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** No lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.009789/98-16  
Acórdão nº : 106-14.855

Dessa decisão a inventariante tomou ciência em 10/3/2004 (AR de fl. 187) e na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 188 a 209, alegando, em síntese:

- *é inegável que a situação fática dos autos enquadra-se na hipótese do art. 165, I, do CTN, sendo o contribuinte aposentado, portador de moléstia grave, portanto isento;*
- *o início do prazo decadencial para pleitear a restituição do IRPF/94, e conseqüentemente do imposto de renda na fonte do ano-calendário 1993, iniciar-se-ia com o pagamento da 6ª e última cota devida no exercício de 1994, ocasião em que estaria definitivamente extinto o crédito tributário;*
- *o pedido de restituição foi efetuado em dezembro de 1998, portanto, bem antes de novembro de 1999, assim, fazendo jus a restituição das retenções na fonte do ano de 1993;*
- *é fato provado e comprovado que o contribuinte sofreu, no decorrer de 1993, mês a mês, retenções de imposto de renda na fonte, caracterizando a existência de sucessivos pagamentos prévios de imposto;*
- *é fato também que, até a data da formalização do pedido de restituição, a Fazenda Pública não se pronunciara, expressamente, acerca da declaração do contribuinte, e, se assim procedeu o Fisco, a homologação do lançamento, deu-se na forma tácita, impondo-se, por força do comando normativo do § 4º do art. 150 do CTN o prazo de cinco anos para a sua homologação e, via de conseqüência, para a extinção do crédito tributário, contados da ocorrência do fato gerador;*
- *portanto, nessa hipótese o prazo de decadência previsto no art. 168 do CTN seria de cinco anos mais cinco, não cabendo, absolutamente, a sua aplicação no caso vertente.*

Por último, requer a reforma integral da decisão de primeira instância, para determinar que seja restituído a totalidade do imposto de renda retido na fonte, ano calendário 1993, exercício 1994, inclusive o imposto de renda incidente sobre o décimo terceiro salário.

Em 6/5/2004 o contribuinte aditou a seu recurso as fls. 210 a 213, argumentando, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.009789/98-16  
Acórdão nº : 106-14.855

- em 13/4/2004, quando já havia se esgotado há cinco dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, a Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal fez baixar a Solução de Consulta Interna nº 13;
- a consulta foi formulada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal da 6ª Região Fiscal (SRRF/Disit) e teve por objeto o questionamento acerca do termo inicial do prazo para pleitear a restituição do IRPF nos casos de apresentação de declaração de ajuste;
- o caso concreto sob exame versava sobre contribuinte que entregara declaração de ajuste anual, exercício 1995, ano-calendário 1994, depois de janeiro de 2000, na qual fora apurado imposto a restituir;
- a conclusão esposada foi a de que o dies a quo da contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda, apurado em declaração de ajuste anual do ano-calendário 1994, teve início em 31 de dezembro de 1994;
- ao transpor raciocínio construído pela SCI nº 13/2004 da COSIT/SRF para o caso vertente, no qual se pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, inclusive incidente sobre o 13º salário, a ser apurado na declaração anual de ajuste do exercício de 1994, tem que o prazo para o início da contagem do exercício do direito de pedir a restituição dar-se-ia na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 1993;
- iniciada a contagem do prazo em 31/12/1993 a extinção do direito de pleitear ocorreria tão só em 30/12/1998. Mas o pedido de restituição foi formalizado em 29/12/1998, um dia antes do vencimento do prazo;
- então, ao se adotar o entendimento da própria COSIT, o contribuinte faz jus à restituição pleiteada, diversamente da conclusão do guerreado acórdão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.009789/98-16  
Acórdão nº : 106-14.855

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada resume-se no reconhecimento do direito a restituição do imposto sobre a renda recolhido no ano-calendário 1993.

A autoridade preparadora indeferiu este pedido nos seguintes termos (fls.100): *No que concerne ao exercício de 1994, ano calendário 1993, entendo que somente os valores correspondentes as cotas pagas no próprio exercício, decorrente do saldo de imposto a pagar apurados na declaração devam ser deferidos. O mesmo não ocorre com o imposto descontado na fonte no decorrer do ano base de 1993, porquanto a interessada só veio a requerer o resgate em 28/12/1998, data em que, especificamente para aqueles valores, já se operara a decadência do direito de pleitear, uma vez que transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 168 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).*

O prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de imposto indevido é determinado pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que assim preceitua:

*Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.009789/98-16  
Acórdão nº : 106-14.855

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 ( cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(original não contém destaques)*

O lançamento do imposto sobre a renda da pessoa física é por homologação, previsto no artigo 150 do CTN que assim determina:

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

**§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.**

*§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*(original não contém destaques)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.009789/98-16  
Acórdão nº : 106-14.855

A Lei nº 9.450 de 23 de dezembro de 1985, modificou o critério de apuração do imposto para a pessoa física do regime de competência para o de caixa, isso significa que a partir de então o IRPF passou a ser considerado devido no momento do recebimento, sem prejuízo do ajuste no final do ano-base.

Posteriormente a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, que implantou o sistema de bases correntes, determinou que o imposto seria considerado devido, mensalmente, à medida que os rendimentos fossem auferidos.

Mais tarde a Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, excluíram a palavra mensal e restabeleceram o ajuste anual feito na declaração de rendimentos apresentada ao final de cada ano civil, denominado ano-calendário. Essa sistemática encontra-se em vigor até o presente momento.

Mesmo com todas essas alterações, o imposto continuou sendo considerado devido no momento de sua percepção, pois o legislador manteve o critério de apuração pelo regime de caixa.

A norma legal que criou a obrigatoriedade da entrega de uma declaração chamada de ajuste, não revogou e tão pouco alterou a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968 de 1982, que determina: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, **apresentada ou não a declaração de rendimentos**, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora*

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Precisa apresentar declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.009789/98-16  
Acórdão nº : 106-14.855

apresentação. Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano. Pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatado a ocorrência do fato gerador.

Dessa forma temos dois momentos de apuração do imposto:

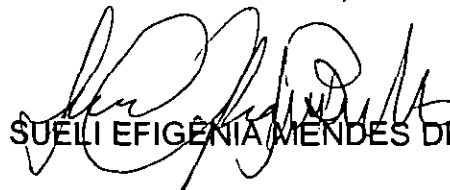
- 1.mensal, nas hipóteses expressamente previstas em lei como por exemplo, imposto de renda retido na fonte ou obrigatoriamente antecipado (autônomo e aluguel), tributação definitiva e aquele devido exclusivamente na fonte;
- 2.anual, na hipótese de rendimentos da atividade rural e daqueles rendimentos que durante o ano calendário ficaram abaixo do limite de isenção e que somados geram imposto.

Dessa forma, em que pese a orientação da Coordenação-Geral de Tributação esposado na Solução de Consulta Interna nº 13, de 13 de abril de 2004, anexada as fls. 214/216, esta Câmara tem decidido, para a incidência de juros de mora na hipótese de devolução de imposto, que o pagamento é considerado indevido no mês de retenção e recolhimento aos Cofres Públicos.

Assim sendo, correto está o entendimento adotado pelo órgão julgador de primeira instância, uma vez que está de acordo com a legislação vigente e em harmonia com a jurisprudência adotada por essa Câmara.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

